



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10855.005947/2002-80  
**Recurso nº** 137.309 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.382  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** JOSÉ SCARANCE FERNANDES  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

CONFISSÃO.

Tendo o contribuinte em sua peça de impugnação reconhecido não ter direito à isenção do ITR, não pode o recurso ser provido, sem prova que invalide a confissão anterior ou demonstre sua falta de base jurídica ou fática.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente  
  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*1. Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, de fls. 01, 09/14, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 40.375,20, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada (reserva legal), resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Aliquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Vale do Apiaí, com área total de 2.081,8 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.333.619-0, localizado no município de Buri/SP.*

*2. A ação fiscal iniciou-se em 10/12/2002, com a intimação ao contribuinte, para relativamente ao exercício de 1998, apresentar documentos relativamente à área de utilização limitada/reserva legal, informada na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 05. Intimado, o interessado não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização.*

*3. Tendo em vista que o interessado não atendeu a intimação para apresentar documentos que comprovasse a condição da área declarada como utilização limitada, como o Ato Declaratório Ambiental e cópia da matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal, motivo pelo qual a área foi glosada, para lavratura o competente Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar conforme previsto em lei.*

*4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 10 e 13.*

*5. O interessado apresentou impugnação, fl. 15, aduzindo, em síntese, que:*

*- Na declaração do ITR do exercício de 1998 informou a área de 575,6 ha, como utilização limitada, na verdade, essa área é formada de campos e de vegetação nativa;*

*- O engano é plenamente justificável, uma vez que no Demonstrativo de Apuração do ITR - item 03 da declaração, constou área de utilização limitada, sem qualquer referência de interesse ambiental;*

*- A área glosada não é imprestável nem área de interesse ambiental, trata-se de área aproveitável a ser incluída na declaração do ITR do exercício de 1998, como área de pastagem nativa, que somada a já existente corresponderá a 1.851 ha;*

- Para sanar o erro de preenchimento na DIAT, apresentou retificadora na ARF/Itapeva/SP e, inclusive recolheu o valor do imposto apurado;

- Por último, requer que a impugnação seja julgada procedente e satisfeito o débito fiscal.

6. Instruíram os autos, os documentos de fls. 23/24, que se constitui em cópia da declaração e recibo de entrega da retificadora.

A decisão de primeira instância manteve a exigência tributária por não atendimento das formalidades legais para a concessão da isenção.

No seu recurso, o contribuinte inova os argumentos trazidos com a impugnação para combater as formalidades legais para a concessão da isenção, apontando a jurisprudência sobre a matéria e discorrendo sobre a ilegalidade destas formalidades.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, **Relator**

Conheço do presente recurso **por tempestivo e atender aos requisitos legais.**

O caso é bastante simples. **Apesar de minha convicção pessoal sobre a matéria, já explicitada em diversos julgados deste colegiado, o presente caso, há uma questão que afasta toda a discussão de mérito, qual seja, a declaração do próprio contribuinte, às fls. 15, nos seguintes termos:**

*“Não se trata de área imprestável ou de área de interesse ambiental, mas sim de área aproveitável a ser incluída na declaração em referência (1998) como área de pastagem nativa,... Em outras palavras, o impugnante não tem direito à isenção tributária, tal como constou da declaração primitiva, mas a área deve ser tributada como sendo de pastagem nativa, como efetivamente o é.”*

Nada mais há a discutir **no presente feito, pois o contribuinte reconhece não ter direito à isenção, portanto, VOTO por conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA **Relator**